

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO  
REGIÃO DOS LAGOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cabo Frio, 16 de agosto 2023.

Do: Fiscal do Contrato (Supervisão de Alimentação e Nutrição)  
PARA: Setor de Compras e Licitações

Venho por meio deste atender à solicitação de esclarecimentos do processo licitatório número 8748/2022, referente a impugnação enviada a esta secretaria pela empresa MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Sobre o item 2, *Visita técnica, obrigatoriedade da averbação do atestado no órgão regulador e consequente e inequívoca restrição de competitividade* podemos expor para compreensão de tais possíveis discrepâncias:

Inicialmente podemos observar que no item 9, subitem 9.20.3.5, deste edital, fica explícito que o atestado de vistoria, poderá ser substituído por declaração do responsável de que tem conhecimento pleno do objeto. Com expressa ciência o mesmo se responsabilizará por suas estimativas de custos com o certame, não poderá alegar futuramente, desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços. Além disso, o edital em nenhum momento exige que a vistoria seja realizada por profissional de nutrição ou que por empresa especializada neste tipo de prestação de serviço.

Ao final da exposição do item 2, a empresa solicita a extinção da obrigatoriedade do atestado no órgão regulatório (Conselho Regional de Nutrição). Porém, para garantir e assegurar a qualidade e a segurança microbiológica específicas de cada unidade de saúde na prestação do serviço, visto que esta licitação se propõe a sanar as necessidades pacientes e servidores das unidades hospitalares e afins, é fundamental e de costume que tais atestados sejam solicitados.

Sobre o item 3, *Ausência de especificação do transporte, risco de perda de qualidade*, informo que no item **5. DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES** deste termo de referência fica exposto o seguinte parágrafo:

Proc.	8748/2022
Folha	584
Rubrica:	

‘Transporte de alimentos e outros devem ser efetuados em carros fechados e apropriados com licença da Vigilância Sanitária.’

Desta forma espero ter sanado dúvidas e ter esclarecido o que estava na competência desta Supervisão de alimentação e nutrição.

Grata,

Raquel Francisconi Campos Sanches

CRN: 04100564 - Matrícula:9863135

Fiscal do Contrato

Supervisora de Alimentação e Nutrição

  
Raquel Francisconi Campos Sanches  
Supervisora de Alimentação e Nutrição  
CRN 2004 100 564  
Matrícula 9863135



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

**PROCESSO Nº. 44262/2023**

APENSO Nº 8748/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023.

IMPUGNANTE: **MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

De: Procuradoria do Município

Para: **Superintendência de Compras e Licitações**

### PARECER JURÍDICO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta por **MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar para atendimento das unidades hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio.

A impugnação foi protocolada na data de 16/08/2023, dentro do prazo estabelecido na cláusula 26.1 do edital, sendo tempestiva, eis que de acordo com os preceitos legais.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese aos fatos, insurge-se a impugnante contra:

1. A obrigatoriedade de visita técnica como requisito de habilitação no certame;
2. A obrigatoriedade de averbação do atestado de capacidade técnica no órgão regulador;
3. Suposta ausência de previsão acerca da especificação de veículo licenciado pela vigilância Sanitária na entrega dos alimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

É o breve relatório.

### 3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprir registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor de Supervisão de Alimentação e Nutrição desta Secretaria, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Desta forma, a opinião aqui exposta se fundamenta na manifestação do referido setor.

Assim, através do Despacho colacionado às fls. 583 dos autos principais, processo nº 8748/2022, esclareceu a supervisora os questionamentos técnicos suscitados, no seguinte sentido:

*“Sobre o item 2, Visita técnica, obrigatoriedade da averbação do atestado no órgão regulador e conseqüente e inequívoca restrição de competitividade podemos expor para compreensão de tais possíveis discrepâncias:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

*Inicialmente podemos observar que no item 9, subitem 9.20.3.5, deste edital, fica explícito que o atestado de vistoria, poderá ser substituído por declaração do responsável de que tem conhecimento pleno do objeto. Com expressa ciência o mesmo se responsabilizará por suas estimativas de custos com o certame, não poderá alegar futuramente, desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços. Além disso, o edital em nenhum momento exige que a vistoria seja realizada por profissional de nutrição ou que por empresa especializada neste tipo de prestação de serviço.*

*Ao final da exposição do item 2, a empresa solicita a extinção da obrigatoriedade do atestado no órgão regulatório (Conselho Regional de Nutrição). Porém, para garantir e assegurar a qualidade e a segurança microbiológica específicas de cada unidade de saúde na prestação do serviço, visto que esta licitação se propõe a sanar as necessidades pacientes e servidores das unidades hospitalares e afins, é fundamental e de costume que tais atestados sejam solicitados.*

*Sobre o item 3, Ausência de especificação do transporte, risco de perda de qualidade, informo que no item **5. DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES** deste termo de referência fica exposto o seguinte parágrafo:*

*'Transporte de alimentos e outros devem ser efetuados em carros fechados e apropriados com licença da Vigilância Sanitária.'*

*Desta forma espero ter sanado dúvidas e ter esclarecido o que estava na competência desta Supervisão de alimentação e nutrição.'*

Com base na fundamentação supra, passaremos a rebater cada umas das alegações trazidas pela Impugnante, a saber:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

- 1- Quanto à obrigatoriedade de visita técnica como requisito de habilitação no certame.

A Impugnante expõe em suas razões o seguinte julgado do TCU:

*“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (Acórdão TCU 1995/2014)*

Grifamos

Da leitura atenta aos termos do Edital, verifica-se que a orientação acima foi fielmente seguida pelo órgão licitante, senão vejamos:

### **9.20.3 – DA COMPROVAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**

**9.20.3.1 - Atestado de vistoria.**

**9.20.3.2 - O comprovante de visita técnica ao local dos serviços do subitem 9.20.3.1, (modelo anexo VIII), deverá ser obtido por um responsável técnico da empresa, devidamente credenciado, que inspecionará o local e cercanias, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade e da empresa, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.**

(...)

**9.20.3.5 - O atestado de vistoria, referente ao item 9.20.3.1 poderá ser substituído por declaração do responsável de que tem conhecimento pleno do objeto, com expressa ciência de que não poderá alegar desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços. Grifo nosso.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

Portanto, tal como consta na orientação acima, o atestado em comento pode ser substituído por declaração do responsável de que conhece as condições locais para a execução do objeto licitado, cabendo tal escolha ao licitante.

De igual forma, e pelo mesmo fundamento acima, também não procede o questionamento contra a obrigatoriedade da visita técnica ser realizada por profissional técnico da empresa, o que, segundo a Impugnante, teria o condão de aumentar o custo e diminuir a competitividade. Como visto, não há obrigatoriedade quanto à realização da visita técnica, podendo a mesma ser substituída pela declaração do responsável.

### **2- Da obrigatoriedade de averbação do atestado de capacidade técnica no órgão regulador.**

Prevê o Edital, em seu item 9.20.2.1, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no Conselho Regional de Nutrição, in verbis:

#### **9.20.2 RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:**

*9.20.2.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado estabelecida no Brasil, averbado no Conselho Regional de Nutrição, que comprove a atuação no ramo de alimentação, com características equivalentes ao objeto desta licitação, devendo constar do(s) atestado(s) o número e o tipo de refeições diárias fornecidas (Resolução nº 510/2012, do Conselho Federal de Nutrição).*

O Atestado de Capacidade Técnica, previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), é um dos documentos que podem ser exigidos pelos órgãos públicos a fim de comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Quanto à exigência questionada, cabe apontar que o Conselho Federal de Nutricionistas, no âmbito de suas atribuições e competências e, visando estabelecer normas para o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, editou a Resolução CFN nº 510/2012, dispondo:

*Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.*

(...)

*Art. 5º. Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica.*

(...) Grifamos

Assim, o registro dos atestados de capacidade técnica no órgão regulador, têm por objetivo possibilitar aos Conselhos Regionais a fiscalização da regularidade das atividades exercidas pelas empresas prestadoras de serviços nas áreas de alimentação, bem como garantir e orientar sobre a qualidade dos serviços a serem prestados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

Tal fiscalização na prestação dos serviços, visa garantir a segurança alimentar do público atendido, e conseqüentemente proporcionar maior segurança no ato da contratação.

Dito isto, temos que a exigência do registro decorre de expressa determinação legal, não havendo, portanto, espaço discricionário para Administração Pública optar entre exigí-lo ou não.

Nesse contexto, não há excesso de formalismo ou qualquer ilegalidade na exigência da averbação do atestado de capacidade técnica no CRN.

### **3- Da ausência de especificação do transporte – Risco de Perda de qualidade.**

Por último, no que diz respeito ao requerimento de inclusão em edital de especificação de veículo licenciado pela vigilância sanitária para realização das entregas dos alimentos, cumpre-nos destacar que tal exigência encontra-se devidamente descrita no item 5 do Anexo II do Termo de Referência, anexo ao edital, como se depreende do trecho abaixo transcrito:

#### **5.DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES**

(...)

*“Transporte de alimentos e outros devem ser efetuados em carros fechados e apropriados com licença da Vigilância Sanitária.”*

Portanto, mais uma vez faltou à Impugnante a leitura completa e atenta do edital do certame, trazendo questionamentos impertinentes a seu respeito, motivo pelo qual não lhe assiste razão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

---

### 5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto-me pela *rejeição da impugnação do edital* feita por **MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com base na fundamentação supra.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 17 de agosto de 2023.

  
KARINE LAVINAS MACIOKAS  
Procuradora do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CABO FRIO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo:  
8748/2022

Fls.:

Rubrica:

Cabo Frio, 16 de Novembro de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR E DAS DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico 016/2023, que versa a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e das demais unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.

**DO MÉRITO**

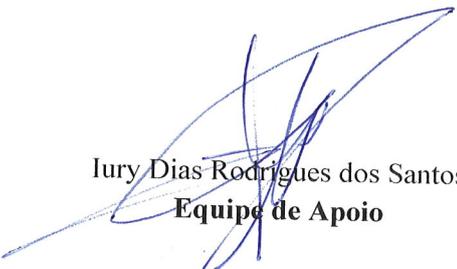
A empresa MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA solicita a retirada da obrigatoriedade de Visita Técnica, inexistência de averbação de atestado de junto ao CRN(Conselho Regional de Nutrição) e exigência de veículo licenciado pela Vigilância Sanitária.

**DA DECISÃO**

Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como Despacho do Setor de Nutrição e Parecer Jurídico(Conforme Anexo) manifestando pela rejeição da impugnação, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO mantendo inalterado quanto aos textos solicitados do instrumento convocatório, previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município e Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde, por não vislumbrar mediante análise quaisquer vícios que possam frustrar o feito.

  
Brendo Tenam da Silva Macedo  
Pregoeiro

  
Thiago Augusto L. Corôa Carvalho  
Equipe de Apoio

  
Iury Dias Rodrigues dos Santos  
Equipe de Apoio

  
Bruno Alpacino Vendrame Reis  
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio

  
Bruno Alpacino Vendrame Reis  
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio  
Matrícula nº 230403509